



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER PRÉVIO Nº 1045/2024

PROCESSO Nº: 024.00260/2024-47

**ASSUNTO:** Determina a obrigatoriedade da presença de, no mínimo, 1 (um) psicólogo e 1 (um) médico psiquiatra em período integral em cada unidade de saúde o Município de Porto Alegre.

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária cujo objeto está descrito no preâmbulo.
2. Na exposição de motivos, a autora assevera, em breve síntese, que a proposta legislativa visa garantir atendimento à crescente e urgente demanda da população por serviços de saúde mental. Aduz que a medida ajudará a reduzir a sobrecarga dos serviços de emergência e dos hospitais. A presença contínua de profissionais especializados permitiria um acompanhamento mais próximo e regular dos pacientes. Por fim, consigna que dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam que os transtornos mentais são uma das principais causas de incapacidade no mundo, o que afeta milhões de pessoas, inclusive no Brasil e, especificamente, no Município de Porto Alegre. A implementação do projeto de lei seria um passo importante para enfrentamento dessa realidade, o que poderia proporcionar um atendimento mais humanizado e eficiente à população.
3. Conforme certidão anexada em 0820118, a proposição legislativa foi apregoada durante a 119ª sessão ordinária da 4ª sessão legislativa da XVIII legislatura, realizada no dia 4 de dezembro de 2024 e, na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para emissão de parecer.
4. Relatados, passa-se a opinar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em proêmio, saliente-se que o parecer prévio, fundamentado no art. 102 do Regimento Interno <sup>[1]</sup> desta Casa, ostenta natureza meramente orientativa e, portanto, não vinculante. A manifestação encartada no presente opinativo não tem, evidentemente, a pretensão de embaraçar as deliberações

das comissões e do Plenário do Poder Legislativo Municipal. Logo, a opinião plasmada na presente peça tem o escopo de analisar tão somente os aspectos jurídicos da proposição legislativa sem adentrar no mérito político, juízo que compete exclusivamente aos integrantes do Parlamento.

6. Sob o prisma estritamente formal, para que determinada proposição legislativa municipal possa ser considerada compatível com a Constituição da República, devem ser observados três parâmetros: (1) orgânico; (2) subjetivo; e (3) objetivo. O critério orgânico é cumprido quando a matéria, objeto do projeto de lei, integrar o elenco daquelas atribuídas ao Município. Por seu turno, o critério subjetivo diz respeito à iniciativa para inaugurar o projeto de lei. Por fim, o critério objetivo refere-se à liturgia do processo legislativo correspondente ao *quorum* de instalação da sessão, à espécie normativa adequada e à votação com maioria correspondente exigida pela Lei Orgânica para a sua aprovação.

7. Quanto ao aspecto formal, vislumbro que a proposta legislativa atende o critério orgânico porque, a rigor, trata-se de matéria de interesse predominante local, cenário fático apto a atrair a incidência do art. 30, I, da Constituição da República<sup>[2]</sup>. Sob o aspecto formal objetivo, depreende-se que a lei ordinária é a espécie normativa adequada para veicular a pretensa política pública a ser instituída pelo projeto de lei, caso aprovado.

8. Contudo, quanto ao aspecto formal subjetivo, verifica-se pecha de inconstitucionalidade. Isso porque o projeto de lei, em que pese o legítimo intento de se instituir política pública de atendimento à saúde, acaba por interferir no regime jurídico de servidores ao impor, por exemplo, que o profissional da saúde – psicólogo e/ou médico – deverão laborar em período integral nas unidades de saúde (art. 1º, parágrafo único, incisos I e II). O art. 2º do projeto acaba por interferir, do mesmo modo, na relação funcional do servidor público ao impor-lhes responsabilidades como se vê, por exemplo, nos incisos I (realizar atendimento individuais e em grupo), IV acompanhar pacientes em tratamento contínuo) e V (promover a integração com outras áreas da saúde para garantir um atendimento integral aos pacientes). E o art. 3º do projeto, ao impor atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, acaba por invadir a iniciativa privativa do Chefe do Executivo. O fundamento do que se expôs está no art. 61, § 1º, II, c<sup>[3]</sup>, da Constituição da República e, também, no art. 94, VII, b e c, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre<sup>[4]</sup>.

9. Em desfecho, a análise material da proposição fica prejudicada em virtude da constatação de sua incompatibilidade formal subjetiva. É dizer, sob a ótica do conteúdo, ainda que não se anteveja incompatibilidade com a Constituição da República, a proposta, por mais legítima seja a pretensão, não escapará da eiva de nulidade formal.

### III – CONCLUSÃO

10. Com suporte nessas premissas, opino pela desconformidade constitucional do projeto de lei.

É o parecer.

---

[1] **Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 (Regimento Interno da CMPA).** Art. 102. Os projetos e os substitutivos apregoados pela Mesa serão incluídos na Pauta após parecer prévio da Procuradoria, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para distribuição dos avulsos, e disponibilizados à população no “site” da Câmara Municipal.

[2] **Constituição da República. (...).** Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[3] **Constituição da República. (...).** Art. 61. (...). § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...). II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[4] **Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. (...)** Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito: VII - promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre: (...); b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

---

[1] **Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 (Regimento Interno da CMPA).** Art. 102. Os projetos e os substitutivos apregoados pela Mesa serão incluídos na Pauta após parecer prévio da Procuradoria, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para distribuição dos avulsos, e disponibilizados à população no “site” da Câmara Municipal.



Documento assinado eletronicamente por **Joilson Jose da Silva, Procurador**, em 13/12/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0821393** e o código CRC **5F101D3A**.